

Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1^a e 2^a

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
5^a CÂMARA CÍVEL
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO DE MELLO XAVIER

AGRIVO DE INSTRUMENTO Nº 5812106-36.2025.8.09.0174

COMARCA DE SENADOR CANEDO

AGRAVANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

AGRAVADO: GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA

RELATOR: ÉLCIO VICENTE DA SILVA - Juiz Substituto em Segundo Grau

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO VOLVO (BRASIL) S/A** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Senador Canedo, Dr. Andrey Máximo Formiga, nos autos do processo de recuperação judicial nº 5519960-57.2025.8.09.0174, promovido por **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA**.

Consta na decisão agravada (mov. 57 dos autos de origem):

Ante o excerto e nos termos do art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* determinando a suspensão imediata de todas as ações e execuções em face da requerente GynCargas Transportes Ltda, especialmente as ações de busca e apreensão em trâmite perante nas Comarcas de Gurupi-TO e Pinhais-PR, além da restituição do veículo placa OLL5I44 já apreendido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por veículo não restituído ou apreendido indevidamente, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, argumentando que: (i) houve declaração genérica de essencialidade dos bens, sem análise pormenorizada e individualizada, violando o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005; (ii) a decisão foi proferida em cognição sumária insuficiente, sem lastro probatório

mínimo apresentado pela recuperanda; (iii) ocorreu inversão indevida do ônus da prova e supressão do contraditório, ao suspender a busca e apreensão de forma automática sem oportunizar manifestação prévia do credor fiduciário; e (iv) a manutenção da suspensão acarreta depreciação acelerada dos veículos e esvaziamento da garantia fiduciária.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para revogar a decisão que antecipou os efeitos do *stay period*, restabelecendo a eficácia da Ação de Busca e Apreensão nº 0008841-87.2025.8.16.0033. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de tornar definitiva a revogação da antecipação dos efeitos do *stay period*.

Preparo comprovado (mov. 01).

É, em síntese, o relatório. Decido.

Para a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, é necessária a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e de que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida acarretará risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme art. 995, parágrafo único, do CPC.

No caso em tela, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos.

A probabilidade de provimento do recurso não se mostra evidente neste momento processual. O magistrado singular fundamentou sua decisão no art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005, que expressamente autoriza ao juiz antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, observados os requisitos do art. 300 do CPC. Restou identificada situação de urgência caracterizada pela apreensão concreta de veículo da frota operacional e pela existência de múltiplas ações executivas em curso, com risco de esvaziamento patrimonial da empresa recuperanda.

Embora o agravante sustente a ausência de análise individualizada da essencialidade dos bens, trata-se de empresa especializada em transporte rodoviário de cargas líquidas a granel, cuja atividade depende diretamente da disponibilidade de veículos para gerar receitas. A correlação entre a natureza dos bens e a atividade empresarial, nesta fase de cognição sumária, mostra-se suficiente para justificar a medida protetiva, podendo ser revista posteriormente com instrução mais aprofundada.

A tese de violação ao regime de proteção do credor fiduciário e inversão do ônus probatório, embora relevante, demanda análise pormenorizada do conjunto probatório e da situação econômico-financeira da recuperanda, o que não se coaduna com este juízo perfunctório. A essencialidade dos bens poderá ser objeto de debate aprofundado no curso do processo recuperacional, com ampla participação dos credores e do administrador judicial.

Quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tampouco se verifica sua configuração. A manutenção da decisão que suspendeu a busca e apreensão não representa, neste momento, prejuízo irreparável ao agravante. Eventuais prejuízos decorrentes da depreciação dos bens podem ser objeto de apuração e composição no curso do processo de recuperação judicial, não se caracterizando como dano de impossível reparação que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dessa forma, a decisão agravada, ao antecipar os efeitos do *stay period* e suspender as ações executivas, não se mostra, em princípio, contrária à lei e à jurisprudência, estando devidamente fundamentada nos elementos apresentados nos autos de origem.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo singular acerca da interposição deste recurso, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Goiânia, data da assinatura digital.

ÉLCIO VICENTE DA SILVA
Juiz Substituto em Segundo Grau
Relator

A003

Valor: R\$ 17.720.780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:35:16



PÓDER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Valor: R\$ 17.720,780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORRÉA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:35:16

SECRETARIA DA 5^a CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça.
6º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás
Fone: (62) 3216 – 2326 / 2327 – e-mail: camaracivel5@tjgo.jus.br

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

PROCESSO DIGITAL JUDICIAL Nº.: 5812106-36.2025.8.09.0174

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Dr(a). Juiz(a) de Direito

PROMOVENTE: Banco Volvo (brasil) S/a

PROMOVIDO: Gyncargas Transportes Ltda.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, por meio do presente ofício, científico Vossa Ex.^a que foi proferido(a) DECISÃO/ ACORDÃO nos autos em referência, cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROCESSO JUDICIAL, mediante uso de sua senha pessoal.

Atenciosamente,

Goiânia, 8 de outubro de 2025

MARCO WILSON C. MACHADO

Secretário(a) da 5^a Câmara Cível

Processo: 5519960-57.2025.8.09.0174

Movimentacao 72 : Juntada de Documento

Arquivo 2 : online.html

Documento emitido / assinado digitalmente por **Luciana Aparecida Bomtempo Rodrigues Castro** , em **8 de outubro de 2025** , às **08:47:56** , com fundamento no Art. 1º, §

2º III, "b", da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no **DOU** de 20/12/2006.

Valor: R\$ 17.720.780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:35:16